



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS            |                | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
|---|------------------------|----------------|--|
|   |                        | Ano            |  |
|   | As três séries. ... .. | Kz: 440 375,00 |  |
|   | A 1.ª série ... ..     | Kz: 260 250,00 |  |
|   | A 2.ª série ... ..     | Kz: 135 850,00 |  |
|   | A 3.ª série ... ..     | Kz: 105 700,00 |  |

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 203/11:

Aprova o Protocolo de Entendimento celebrado entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil para Financiamento de Exportações Brasileiras de Bens e Serviços para Angola.

#### Decreto Presidencial n.º 204/11:

Define as regras de procedimento administrativo de reconhecimento, modificação de estatutos, transformação e extinção de fundações.

#### Decreto Presidencial n.º 205/11:

Cria a Biblioteca Nacional de Angola e aprova o seu estatuto orgânico.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 203/11

de 26 de Julho

Considerando a evolução positiva dos indicadores macroeconómicos angolanos e o fortalecimento da sua capacidade de pagamentos, à luz do relacionamento histórico de cooperação mantido entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil;

Considerando o Protocolo de Entendimento celebrado aos 22 de Junho de 2010, entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, com o objectivo de estabelecer as condições de financiamento referente ao crédito a ser

concedido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social (BNDES);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Protocolo de Entendimento celebrado entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil para Financiamento de Exportações Brasileiras de Bens e Serviços para Angola.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto Presidencial n.º 204/11

de 26 de Julho

Convindo estabelecer procedimentos a aplicar no processo de reconhecimento, modificação e extinção de funda-

ções, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 158.º e no artigo 188.º do Código Civil;

Considerando que decorre das disposições do Código Civil aplicáveis na matéria que a entidade competente para o reconhecimento de fundações é ainda competente para decidir sobre a modificação de estatutos, bem como sobre a transformação e extinção das fundações;

Neste sentido e de forma a harmonizar procedimentos, vem o presente Decreto Presidencial instituir e clarificar alguns aspectos formais a observar naqueles procedimentos.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**SOBRE AS NORMAS DE PROCEDIMENTO  
APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO,  
MODIFICAÇÃO DE ESTATUTOS,  
TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE  
FUNDAÇÕES**

**ARTIGO 1.º**

**(Objecto)**

O presente Decreto Presidencial define as regras a observar no procedimento administrativo de reconhecimento de fundações, bem como de modificação de estatutos e ainda de transformação e extinção das mesmas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 158.º e nos artigos 188.º, 189.º, 190.º e 193.º, todos do Código Civil.

**ARTIGO 2.º**

**(Formalização do pedido)**

O pedido é dirigido ao Gabinete Jurídico do Ministério da Justiça, através de impresso próprio.

**ARTIGO 3.º**

**(Documentação)**

1. O pedido de reconhecimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia da escritura pública de instituição da fundação;
- b) Cópia do testamento, no caso de a fundação ter sido instituída por esta forma;
- c) Memorando descritivo das áreas de actuação da fundação;
- d) Indicação da dotação patrimonial inicial afectada à fundação;
- e) Relação detalhada dos bens afectos à fundação;

- f) Avaliação do património mobiliário e imobiliário, quando exista, por perito idóneo;
- g) Declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afecto à fundação;
- h) Indicação da norma habilitante de instituição da fundação quando um dos instituidores seja uma pessoa colectiva de direito público.

2. Os pedidos de autorização de modificação de estatutos e transformação da fundação são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
- b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da acta da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de modificação de estatutos ou de transformação da fundação;
- d) Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária ou de transformação da fundação.

3. O pedido de declaração de extinção é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
- b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da acta da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de declaração de extinção da fundação;
- d) Documentação comprovativa da actividade desenvolvida pela fundação durante a sua existência;
- e) Comprovativo do cumprimento pela fundação de todas as obrigações legais, nomeadamente, fiscais e à segurança, a que tais entes estão adstritos;
- f) Relatório descritivo da evolução e situação patrimonial actual da fundação.

4. Na análise dos pedidos referidos nos números anteriores, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência na matéria, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão sobre o requerido.

5. Sempre que falte algum dos documentos mencionados nos números anteriores, o órgão instrutor deve solicitar a remessa dos mesmos, o que deve ser feito no prazo de 15 dias.

**ARTIGO 4.º**

**(Pareceres adjuvantes)**

Na análise dos requerimentos de reconhecimento de fundação, de autorização para modificação de estatutos, de autorização para transformação de fundação e ainda de declaração de extinção de fundação, o órgão instrutor pode, sem-

pre que o entenda necessário, solicitar parecer a entidades governamentais e outras com competências na matéria em questão.

ARTIGO 5.º

(Instrução do procedimento)

1. Salvo casos excepcionais, a instrução do processo termina no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada do pedido na Secretaria Geral do Ministério da Justiça, sob pena de indeferimento tácito.

2. No prazo de 90 dias após a recepção do requerimento, o Ministério da Justiça instrui o processo.

3. No caso de falta ou insuficiência de alguns dos elementos referidos no artigo 9.º, o Ministério da Justiça notifica, até 30 dias após a recepção do requerimento, o requerente para, no prazo de 15 dias, completar o processo.

4. Se o requerente não completar o processo no prazo referido no número anterior, este é arquivado.

5. O Ministério da Justiça pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.

6. Depois de concluído todo o processo, este deve ser apresentado nos serviços competentes do Secretariado do Conselho de Ministros para agendamento em sessão do Conselho de Ministros e emissão do parecer desse órgão.

ARTIGO 6.º

(Aplicação obrigatória)

O presente Decreto Presidencial aplica-se tanto aos requerentes que solicitarem o reconhecimento após a data da sua entrada em vigor como aos pedidos já efectuados, mas ainda não reconhecidos.

ARTIGO 7.º

(Norma subsidiária)

É subsidiariamente aplicável aos procedimentos previstos no presente Decreto Presidencial o previsto nas Normas sobre o Procedimento e a Actividade Administrativa, contidas no Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 8.º

(Regulamentação)

O Ministro da Justiça pode aprovar por Decreto Executivo as regras específicas relativas ao cumprimento do presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o presente diploma só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da Lei do Orçamento Geral do Estado posterior à sua aprovação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 205/11**

de 26 de Julho

Convinde estabelecer a orgânica e funcionamento da Biblioteca Nacional de Angola, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos;

Considerando que a Biblioteca Nacional de Angola é uma instituição de carácter científico e cultural de grande utilidade pública e sem fins lucrativos, é afastado o pressuposto a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Biblioteca Nacional de Angola e aprovado o seu estatuto orgânico, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — O estatuto orgânico da Biblioteca Nacional de Angola rege-se pelo Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, pelo presente diploma e demais disposições que o venham a complementar.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.